



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.382 - RS (2015/0290771-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAMIOTTI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : EGM PISOS LTDA - ME
ADVOGADO : FABIANO VOLTOLINI
AGRAVADO : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO : MAURICIO ALESSANDRO VOOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA EMPREGADORA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. *PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO*. ART. 131 DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: "a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados" (fl. 907, e-STJ).

2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

3. O art. 131 do CPC consagra o *princípio do livre convencimento motivado*, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.382 - RS (2015/0290771-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CAMIOTTI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : EGM PISOS LTDA - ME
ADVOGADO : FABIANO VOLTOLINI
AGRAVADO : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO : MAURICIO ALESSANDRO VOOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 1.056-1.060, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, tendo em vista o não reconhecimento de defeito na fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso de Embargos Infringentes.

No Regimental, a agravante sustenta, em suma (fl. 1.071, e-STJ):

10. Com efeito, como relatado e discutido nas razões do recurso especial, o venerando acórdão proferido nos embargos de declaração, incide em violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, além de contrariar os artigos 131, 165, 333-I e 458-II do mesmo CPC, negando a prestação jurisdicional, quando, não obstante a oposição de embargos de declaração, deixa de examinar questões versadas no recurso que lhe foi submetido, cuja apreciação é relevante para o deslinde da controvérsia.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.382 - RS (2015/0290771-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.1.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na mesma linha:

(...) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

(...)

1. *Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia.*

(...)

(AgRg no AREsp 488.049/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/06/2014, grifei).

A insurgente defende que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem viola o *princípio da motivação das decisões judiciais*, na medida em que deixa de apontar, com clareza, quais as provas utilizadas para concluir por sua responsabilidade pelo acidente de trabalho que deu ensejo à propositura de ação regressiva proposta pelo INSS.

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou (fls. 906-907, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta no inquérito policial que o trabalhador trabalhava na concretagem de uma laje, e quando esta cedeu, o empregado caiu de uma altura de aproximadamente 03 metros e veio o óbito: 'Edson caiu de costas e acabou sendo soterrado pelo concreto' (fl. 06, PROCADM4, evento 1 na origem).

Tanto o inquérito policial quanto a sentença se limitaram a examinar as causas do desabamento da laje. O importante, na prevenção de acidente, é utilização de equipamentos de proteção coletiva e individual. No presente caso, quando o trabalhador exerce sua atividade a uma altura superior a 2 metros, e corre o risco de cair.

Especificamente o acidente - a queda de uma altura de 3 metros que vitimou o empregado - ocorreu porque a preparação e execução da tarefa não foram realizadas de modo adequados:

1. proteção coletiva (NR 18.13.1):

18.13 Medidas de Proteção contra Quedas de Altura

18.13.1 É obrigatória a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores ou de projeção e materiais.

2. proteção individual (NR 18.23.3):

18.23 Equipamentos de Proteção Individual

18.23.3 O cinto de segurança tipo pára-quedista deve ser utilizado em atividades a mais de 2,00m (dois metros) de altura do piso, nas quais haja risco de queda do trabalhador.

Improcede a alegação de que 'o desabamento da laje foi um acidente' (fl. 03, CONTRAZ1, evento 115 na origem e fl. 08, CONTRAZ1, evento 114), que 'um dos objetivos da demanda que é incentivar o cumprimento das normas de segurança não se aplica ao caso, tendo em vista que as Apeladas já as fazem desde que iniciaram suas atividades, conforme colhe-se nas provas orais e documentais' (fl. 04, evento 115), que 'as provas produzidas não deixaram dúvidas que a Apelada é uma empresa experiente, altamente qualificada, que zela pela segurança dos trabalhadores, fornecendo e fiscalizando o uso de todos os equipamentos de segurança, tanto individuais quanto coletivos' (fl. 09, evento 114).

O simples fato de a atividade ser desenvolvida a mais de 2m de altura, não autorizava o não cumprimento da NR-18, isto é, dispensar as Medidas de Proteção contra Quedas de Altura - proteção coletiva, redes de segurança -, nem o equipamento de proteção individual - cinto de segurança.

A simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito.

Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho.

Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador.

Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação da insurgente com o conteúdo do julgamento não diz respeito à existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confirmam-se:

(...) VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O simples descontentamento com o decisum não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.

(...)

(AgRg no REsp 1140356/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2012, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
(...) MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

(...)

2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1114035/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/02/2015, grifei).

Ademais, reitero que, no que tange à arguição de ofensa ao art. 131, 165 e 458 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à parte agravante, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

Ao contrário do que defende, há indicação expressa e clara sobre os elementos de convicção utilizados pelo Tribunal de origem para responsabilizar a agravante pelo acidente de trabalho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, consta da decisão recorrida que, com base no inquérito policial, "o trabalhador trabalhava na concretagem de uma laje, e quando esta cedeu, o empregado caiu de uma altura de aproximadamente 03 metros e veio o óbito: 'Edson caiu de costas e acabou sendo soterrado pelo concreto' (fl. 06, PROCADM4, evento 1 na origem)". Em vista disso, concluiu a Corte local que não houve cumprimento das normas de prevenção contra acidentes de trabalho, pois "a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito" (fl. 906, e-STJ).

A conclusão nesse caso foi tomada com base em uma decorrência lógica: se estivesse o empregado utilizando o cinto de segurança tipo paraquedista no momento do acidente, a queda teria sido evitada.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 910-911, e-STJ):

...No inquérito policial consta declaração de outra vítima do mesmo acidente e que dá conta de que este ocorreu em torno das 22 horas, durante a noite, e que a vítima fatal foi soterrada pelos escombros. Em que pese não restar provada a culpa da empresa quanto à parte técnica da obra, cujas escoras cederam, o fato destacado pelo voto vencedor é que a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, o que não ocorreu.

No processo civil brasileiro vigora o princípio *do livre convencimento motivado* (art. 131 do CPC), a saber, o julgador não está obrigado a decidir a demanda conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com seu alvedrio, usando fatos, provas, jurisprudência e legislação que entender aplicáveis à espécie, o que foi perfeitamente observado pelo Tribunal *a quo*.

Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja, cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados.

Neste sentido, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.

'Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas' de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social.' 'O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente.' 'O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não.' Recurso não conhecido. (STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003, RSTJ vol. 177).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0290771-7

AgRg no
REsp 1.567.382 / RS

Números Origem: 50079518220134047201 SC-50079518220134047201

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILOTTI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO O SCHAPPO
MIGUEL TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EGM PISOS LTDA - ME
ADVOGADO : FABIANO VOLTOLINI
RECORRIDO : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO : MAURICIO ALESSANDRO VOOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAMILOTTI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO O SCHAPPO
MIGUEL TEIXEIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EGM PISOS LTDA - ME
ADVOGADO : FABIANO VOLTOLINI
AGRAVADO : HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A
ADVOGADO : MAURICIO ALESSANDRO VOOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.